



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.004929/98-53
Recurso nº. : 126.858
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : NILO HYMALAIA JÚNIOR
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 22 DE JANEIRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.481

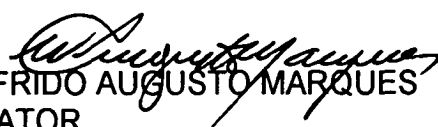
IRPF - PENSÃO ALIMENTÍCIA - De acordo com o artigo 84 do RIR/94 apenas a pensão alimentícia prevista em acordo ou decisão judicial é passível de dedução para determinação da base de cálculo do Imposto de Renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NILO HYMALAIA JÚNIOR.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.004929/98-53
Acórdão nº : 106-12.481

Recurso nº : 126.858
Recorrente : NILO HYMALAIA JÚNIOR

RELATÓRIO

Mediante notificação de lançamento de fls. 03 foi exigido do contribuinte crédito tributário decorrente de glosa de pensão alimentícia declarada na DIRPF relativa ao exercício de 1997, ano-base de 1996.

Em Impugnação (fls. 01/02) alegou o sujeito passivo que a pensão alimentícia era paga a sua filha menor que residia com a mãe em outra cidade, entendendo despicienda a necessidade de demanda judicial, uma vez estarem as partes de acordo com o valor pago, sendo dever do pai sustentar o filho independente de qualquer ordem judicial. Colacionou às fls. 08/18 os comprovantes dos depósitos realizados.

A DRJ em São Paulo/SP manteve o lançamento (fls. 27/28) asseverando que o abatimento de pensão alimentícia somente é permitido quando resulta de acordo ou decisão judicial, não podendo resultar de acordo particular.

Interpôs-se o Recurso Voluntário de fls. 36/37, no qual se reitera os termos da Impugnação, aduzindo o dispêndio real do valor declarado a título de pensão alimentícia, bem como ser *"inadmissível"* que o pais *"seja obrigado a recorrer à Justiça para poder cumprir essa obrigação fundamental que é a de alimentar seus dependentes"*.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.004929/98-53
Acórdão nº : 106-12.481

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima e realizado o depósito recursal (fls. 32), pelo que dele tomo conhecimento.

No tocante à dedução de pensão alimentícia, o RIR/99 somente a permite em caso de decisão judicial, consoante dispõe o artigo 78:

"Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas de Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II)."

O Questionário Perguntas e Respostas Pessoa Física relativo ao exercício de 1997 assim dispõe na resposta à questão 093:

"093. Quais são as pensões judiciais dedutíveis pela pessoa física?"

São dedutíveis apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. (....)"



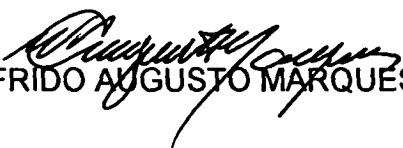
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.004929/98-53
Acórdão nº : 106-12.481

Em face à legislação regente, não é possível realizar dedução de valores pagos para o sustento do filho na guarda do ex-cônjuge se não há decisão judicial referenciando tal pagamento, pelo que afigura-se correto o lançamento, consoante jurisprudência unânime deste Conselho, das quais cito Acórdãos 106-08.964, 104-18.088 e 106-11.999.

ANTE O EXPOSTO conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 22 de janeiro de 2002.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES